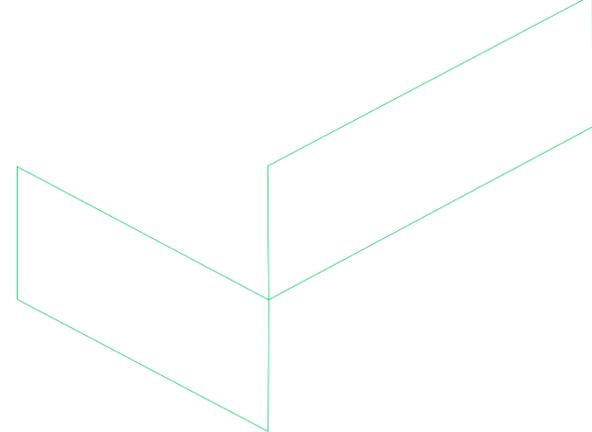


Medida Provisória nº 1.184/2023

Tributação de Fundos de Investimento

Agosto 2023



Contexto e Tramitação

Contexto e Tramitação



A Medida Provisória (MP) nº 1.184/2023 representa, no mínimo, a sexta tentativa, em diferentes gestões, de se alterar a forma de tributação das aplicações em fundos de investimento pelo Imposto de Renda (IR). Anteriormente, iniciativas semelhantes foram objeto da MP nº 806/2017, do PLS nº 336/2018, do PL 10.638/2018, de um enxerto na MP nº 898/2019 e do PL nº 2.337/2021, todas sem sucesso legislativo.

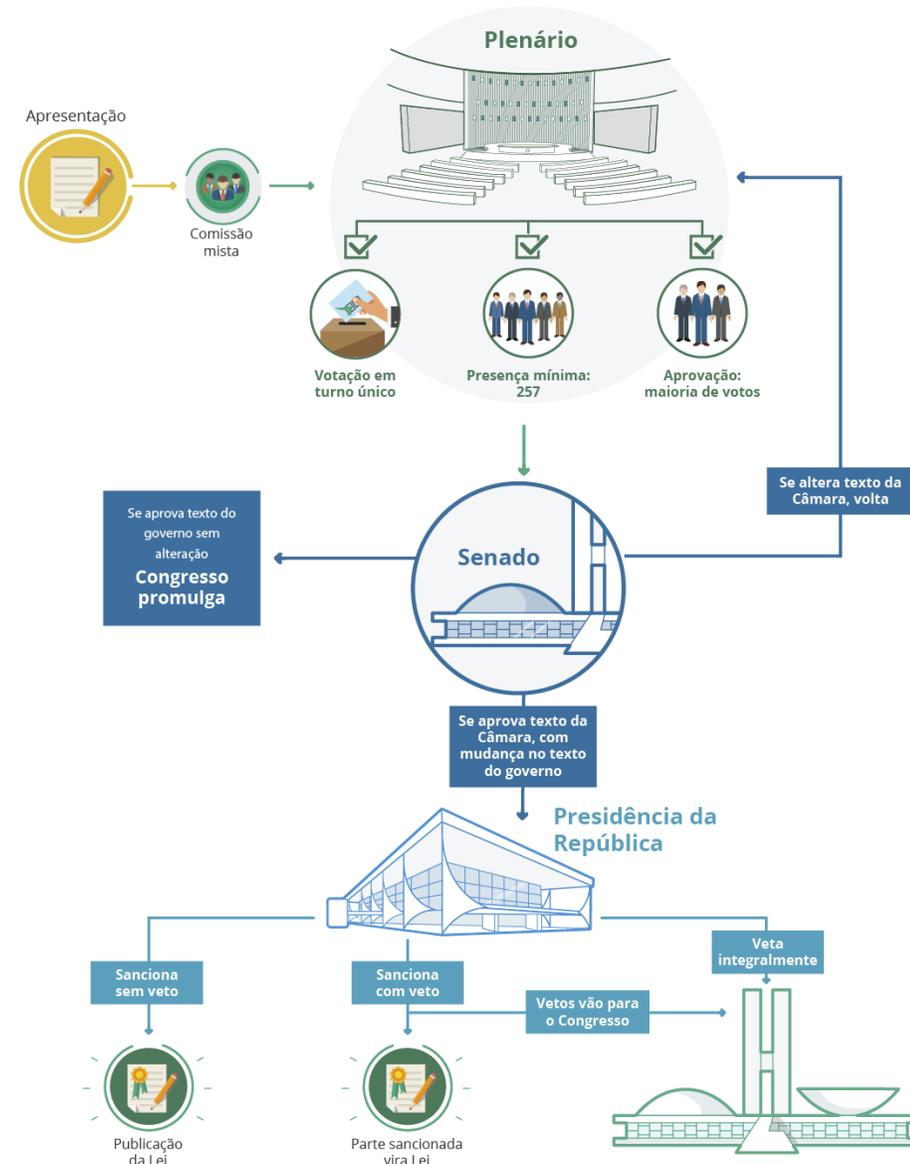
Apesar de a retórica política anunciar que a medida seria direcionada aos fundos “exclusivos”, detidos por apenas uma pessoa “super rica”, a verdade é que as regras previstas na MP não atingem apenas os fundos que possuem somente um cotista, nem mesmo os fundos que possuem poucos cotistas, tampouco se concentram em fundos detidos por “super ricos”.

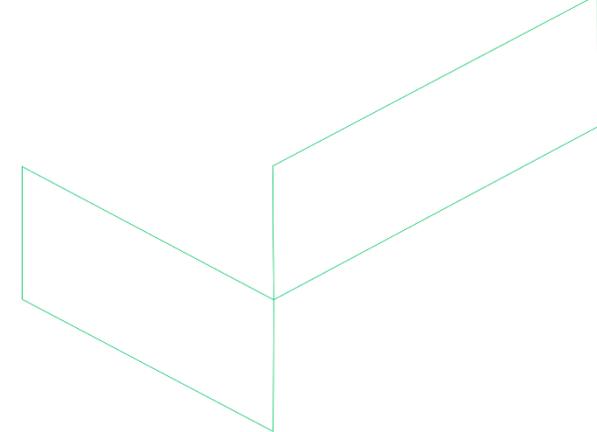
Em rigor, a MP nº 1.184/2023 materializa uma política fiscal que amplia, a partir de 2024, a incidência periódica do IR conhecida como “come-cotas” (que incide independentemente de o cotista receber recursos do fundo investido) a todo e qualquer fundo de investimento, exclusivo ou não, aberto ou fechado, qualquer que seja a sua carteira de investimento e os seus propósitos, ressalvadas as poucas exceções previstas na própria norma.

Pelo texto proposto, essa tributação não seria aplicável apenas para o futuro, mas também recairia sobre resultados apurados pelos fundos em períodos anteriores à vigência das novas regras, o que faz surgir relevante debate sobre a validade dessa previsão. A MP pretende contornar essa controvérsia mediante o oferecimento de uma alíquota menor para os cotistas que optarem por antecipar o pagamento do IR que seria aplicável a esse “estoque” de resultados.

A MP traz, ainda, alterações pontuais que afetam isenções aplicáveis a alguns fundos específicos, as aplicações de investidores residentes no exterior em fundos de investimento, entre outras.

Nesta apresentação, resumiremos as principais mudanças propostas, comparando-as com as regras atuais e sinalizando pontos de atenção que já se pode identificar.





Novas Regras Gerais

Tributação Periódica, Exceções e Regras de Apuração



“Novo” Come-Cotas

- Atualmente, apenas os Fundos **Abertos** estão sujeitos à incidência periódica (semestral) do Imposto de Renda (**come-cotas**), da seguinte forma:
 - Incidência no último dia útil de maio e novembro de cada ano.
 - Alíquotas de acordo com o prazo médio da carteira:
 - ✓ 15% em fundos de longo prazo; e
 - ✓ 20% em fundos de curto prazo.
- Com a MP, a partir de 2024, os Fundos **Fechados** também estarão sujeitos a este mesmo **come-cotas**.
- No momento da **distribuição de rendimentos, amortização, regate** ou **alienação** de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).
 - ! Regra **nova** para a **alienação** de cotas de Fundos **Fechados**, que atualmente se submete à apuração de ganho de capital (alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, conforme o valor do ganho).

Exceções à Tributação Periódica

- Foram criados regimes próprios, **sem** incidência do **come-cotas**, para os seguintes fundos de investimento:
 - Fundo de Investimento em Ações (**FIA**);
 - Fundo de Investimento em Participações (**FIP**); e
 - Fundo de Investimento em Índice de Mercado (**ETF**), exceto ETF de Renda Fixa.
- Necessidade de cumprimento de certos **requisitos** que serão detalhados adiante.
- Apesar da sua baixa liquidez, os **FIDC** não foram excepcionados do regime do come-cotas, o que gera relevante impacto negativo para esses fundos.



Novas Regras Gerais



Base de Cálculo

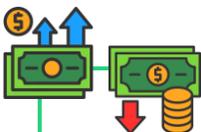
- **Incidência periódica:** valor patrimonial da cota – custo de aquisição
- **Resgate:** preço de resgate – custo de aquisição
- **Alienação:** preço de alienação – custo de aquisição
- **Amortização:** preço de amortização – custo de aquisição proporcional
 - > Custo de aquisição proporcional = (preço de amortização/valor patrimonial da cota)*custo de aquisição.
 - > Confirmação legal de que tributação da amortização deve ser proporcional.



Custo de Aquisição

Preço pago na aquisição das cotas + Parcela do valor da cota já tributada anteriormente – Custo de Aquisição Proporcional (no caso de haver amortizações anteriores)

! **Administrador** pode **optar** por usar o **custo médio** ou o **custo por cota/certificado**



Compensação de Perdas

- Perdas apuradas quando da amortização, resgate ou alienação de cotas poderão ser **compensadas** com ganhos apurados nesses mesmos eventos e na distribuição de rendimentos, desde que perdas e ganhos se refiram:
 1. Ao **mesmo fundo** de investimento; **ou**
 2. A fundos diferentes de um **mesmo administrador** e sujeitos ao **mesmo regime de tributação**.



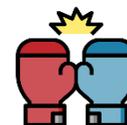
Responsabilidade – Alienação de Cotas

- **Responsabilidade** pelo recolhimento do IR sobre o ganho na **alienação** de cotas, que sempre foi do próprio contribuinte, passa a ser do **administrador** do fundo.
- Cotista deve prover os recursos ao administrador, para recolhimento do imposto.
- Enquanto não recolhido o imposto, **não é permitida a transferência de cotas**.
- Objetivo de colocar o administrador como agente de fiscalização.

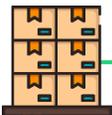
Aplicações de Instituições Financeiras



- Rendimentos de aplicações de **Instituições Financeiras** em fundos de investimento continuam **dispensados** do IRRF.
 - ❖ **Inclui** sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

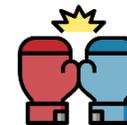


Provável contencioso contra a vedação à transferência das cotas (sanção política)



Tributação do Estoque de Lucros

- Rendimentos apurados por fundos fechados **até 31.12.2023** ("estoque") serão tributados à alíquota de **15%**, com pagamento:
 - À vista, até 31.05.2024; ou
 - Em até 24 parcelas mensais, com início em 31.05.2024 (parcelas corrigidas pela Selic).
- O cotista deve fornecer ao administrador os recursos para recolhimento do imposto devido, que pode dispensar o aporte de novos recursos.
- ! O não pagamento do imposto nos prazos acima impossibilita o fundo de **efetuar distribuições ou repasses** aos cotistas **ou realizar novos investimentos** até a quitação do tributo.



Provável contencioso contra essa tributação retroativa e as restrições operacionais em caso de não pagamento (sanção política)

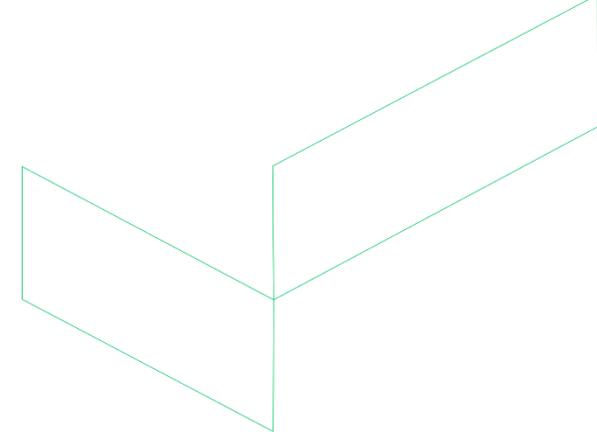


Opção de Antecipação

- Com o objetivo de obter arrecadação imediata e tentar evitar o contencioso contra a tributação do estoque, a MP estabelece que a pessoa física residente no Brasil poderá antecipar a tributação dos estoques de lucros, com aplicação da alíquota de **10%** e **recolhimento em 2 etapas**:
 - 1. Rendimentos apurados até 30.06.2023**: recolhimento do IRRF em **4 parcelas** iguais, mensais e sucessivas, com vencimento em 29.12.2023, 31.01.2024, 29.02.2024 e 29.03.2024.
 - 2. Rendimentos apurados entre 01.07.2023 e 31.12.2023**: recolhimento do IRRF **à vista**, até **31.05.2023**.



Diferença relativamente pequena entre alíquota "cheia" (15%) e alíquota da antecipação (10%) pode **desestimular** contribuintes a exercerem essa opção.



Fundos com Regimes Específicos

FIP, FIA e ETF

FIP, FIA e ETF Entidades de Investimento



Tributação

- O FIP, FIA e ETF de Renda Variável que se enquadrar como **entidade de investimento** seguirá com o regime de tributação atual:
 - IRRF de **15%** na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.
 - **Não** incidência do **come-cotas**.
- Mesmo tratamento é garantido para fundos que invistam **mais de 95% do PL** nos fundos enquadrados no regime específico (FIC).

Qualificação como Entidade de Investimento

- Para se qualificarem como **entidades de investimento**, os fundos devem apresentar as seguintes características:
 - ✓ Gestão profissional e discricionária, no nível do fundo ou de cotistas que sejam fundos ou veículos locais ou estrangeiros.
 - ✓ Propósito de obter retorno financeiro, conforme regulamentação do CMN.
- Regras de enquadramento como entidade de investimento trazidas pela MP nº 1.184/2023 são **diferentes** das atualmente em vigor na legislação da **CVM**.
- CMN regulamentará o enquadramento de fundos como entidade de investimento.

Demais Requisitos para Enquadramento no Regime Específico

FIA

- Mínimo de **67%** da carteira composta por **ações** ou **ativos equiparados** efetivamente negociados em bolsa no Brasil ou no exterior.
- Poder Executivo pode alterar o limite mínimo acima.

FIP

- FIPs devem cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira da **regulamentação da CVM** (permite participação em sociedades limitadas, por exemplo).

ETF

- ETFs de **Renda Variável** devem cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira da **regulamentação da CVM** e possuir cotas **efetivamente** negociadas em bolsa ou balcão organizado.



Diferentemente da regulamentação atual, ADRs e GDRs só são equiparados a ações se se referirem a ações de emissão de empresas domiciliadas no Brasil.



Não está claro se foi integralmente superada a atual exigência de que mais de 67% do PL do FIP seja composto por ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.



Tributação

- FIP, FIA e ETF de Renda Variável não enquadrado como entidade de investimento fica sujeito ao **come-cotas**, à alíquota de **15%**, sem prejuízo da tributação nos eventos de resgate, amortização ou alienação.

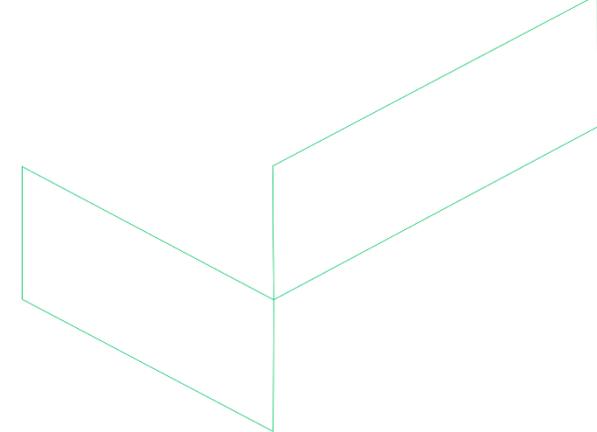
Avaliação de Participações Societárias

- FIP, FIA ou ETF de Renda Variável **desenquadrado** do regime específico **não computará** na base de cálculo do IRRF a contrapartida positiva ou negativa na avaliação de **participação societária** representativa de **controle** ou **coligação** (aplicação do MEP).
- Ganho ou perda deve ser **evidenciado em subconta** nas demonstrações contábeis do fundo, sob pena de:
 - **Rendimento ser tributado** independentemente de sua realização; e
 - **Perda não ser deduzida** do rendimento sujeito à incidência do IRRF.
- Os FICFI registrarão subconta reflexa equivalente à subconta do fundo investido.
- O saldo da subconta passará a **integrar** a base de cálculo do IRRF:
 - Na **realização da participação societária** pelo fundo (alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate);
 - Quando houver **distribuição de rendimentos** aos cotistas, sob qualquer forma.
- Na tributação do “estoque” de rendimentos em 31.12.2023, o cotista poderá optar por computar ou não os valores controlados em subcontas na base de cálculo do IRRF de

- Não há previsão de aplicação dessas regras para participações que não representem ao menos coligação.
- Regra só se aplica a participações societárias, mas não a outros instrumentos de investimento (debêntures etc.)

Da forma como está escrita, a incidência do IRRF sobre o saldo da subconta no caso de distribuição de rendimentos pode gerar tributação da avaliação da participação sem que ela tenha originado os rendimentos distribuídos.

Fundos desenquadrados ainda podem servir a propósitos de governança em contexto de sucessão familiar.



Investidores Não Residentes (INR)

O que muda e o que não muda na
aplicação em Fundos de Investimento

Aplicações de INR em Fundos de Investimento



Regime Geral

A quem se aplica

Residente em **Paraíso Fiscal**
e/ou
Investimentos **não seguem** Resolução CMN nº
4.373

Tributação Atual

Igual aos residentes no Brasil

Novas Regras

- **15%**, exceto aplicações em **fundos excluídos** do escopo da MP.
- ❖ **Sem come-cotas.**



Regime Especial

Não Residente em Paraíso Fiscal

e/ou
Investimentos **seguem** Resolução CMN nº
4.373/2014

Alguns tratamentos diferenciados, por exemplo:

- **10%** para aplicação em **FIA**.
- **15%** para aplicações em **outros fundos sem regras específicas**.
- **Sem come-cotas.**

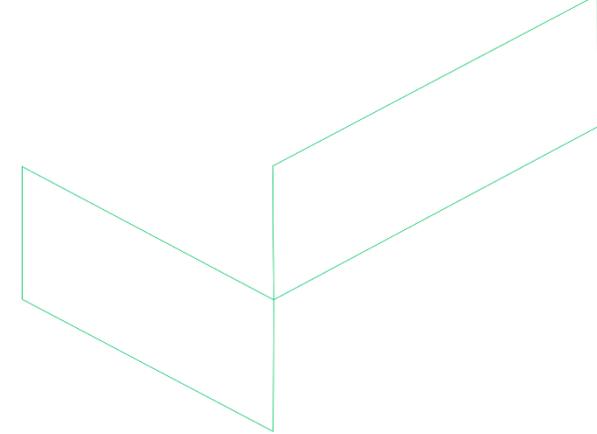
- **10%** no caso de **FIA**.
- **15%** nos **demais casos**, exceto aplicações em **fundos excluídos** do escopo da MP.
- ❖ **Sem come-cotas.**



- Em todos os casos, serão aplicáveis as regras previstas para investidor brasileiro quanto à:
 - ✓ Necessidade de antecipação de recursos para recolhimento do IRRF devido em alienação de cotas;
 - ✓ Compensação de perdas.



MP **afasta** sujeição dos INR ao **come-cotas**, mas redação confusa pode levantar discussões.



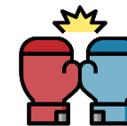
Outras Mudanças

FIIs, Reorganizações, Fundos com Classes



Reorganização de Fundos

- A partir de 01.01.2024, operações de **fusão, cisão, incorporação e transformação** de fundo passam a ser fato gerador do IRRF.
 - IRRF será recolhido sobre diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data da reorganização e o custo de aquisição.
 - Incidência **não aplicável** à reorganização que envolva FIP, FIA e ETF no regime específico de tributação (Entidades de Investimento).
- MP pretendeu estabelecer incidência do IRRF em reorganizações ocorridas **até 31.12.2023, exceto** se:
 - ✓ Fundo **não** estiver sujeito ao **come-cotas**; e
 - ✓ A nova alíquota aplicável aos cotistas **não** for **inferior** à alíquota anterior à operação.



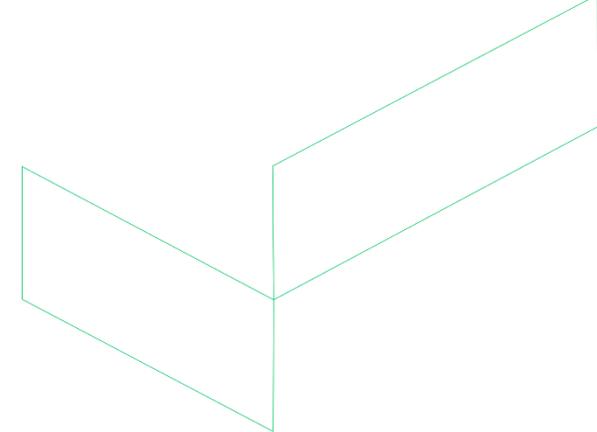
- Atualmente, **não** existe previsão **legal** para incidência do IRRF nessas hipóteses.
 - Em relação à **transformação**, **não** existe previsão nem mesmo em âmbito **infralegal** (salvo para transformações relativas ao prazo de carência).
- Como MP traz **nova hipótese de incidência** do IRRF, é provável o contencioso em relação a reorganizações realizadas em **2023**, em face do princípio da anterioridade.

Alterações na Isenção para FII e FIAGRO

- Condições para isenção sobre os rendimentos distribuídos por FII a pessoas físicas que detenham menos de 10% das cotas do fundo foram alteradas:
 - Número mínimo de cotistas passou de **50** para **500**.
 - Passou a ser exigida “**efetiva**” negociação de cotas em bolsa ou no balcão organizado.
- ! MP não esclarece o que deve ser entendido por “**efetiva**” negociação.

Fundos por Classes

- Nos fundos que possuírem **diferentes classes de cotas**, com **distintos direitos e obrigações** e **patrimônio segregado**, cada classe será considerada como um fundo individual para fins de aplicação das regras tributárias.
- Medida torna atrativa a criação de fundos únicos com diversas classes, sendo cada uma delas tributada de acordo com as suas características.



Fundos Excluídos

Sujeitos às regras específicas atualmente existentes

Fundos Excluídos



Os seguintes fundos permanecem sujeitos às regras atuais de **tributação** ou **isenção**:



ETFs de Renda Fixa

FIDCs específicos sujeitos às regras da Lei nº 12.431/2011

Recursos alocados em projetos de investimento, inclusive os voltados à área de infraestrutura, à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação



FII e FIAGRO

Exceto em relação às novas regras para isenção dos rendimentos distribuídos a pessoas físicas



Investimentos de INR

Fundos de investimento em títulos públicos
FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE)

Fundos cujos cotistas sejam exclusivamente INRs



Redação confusa deixa dúvidas sobre inaplicabilidade da MP a qualquer fundo nos quais todos os cotistas sejam INR, ou apenas àqueles que apliquem recursos exclusivamente em depósito à vista, ou em ativos que seriam isentos ou sujeitos à alíquota zero do IR caso investidos diretamente por INR não residente em paraíso fiscal.

Contatos



Pedro Afonso Avvad
pedro@freitasleite.com.br



Raul Leite
raul@freitasleite.com.br



Diogo Ferraz
dferraz@freitasleite.com.br



Thiago Marigo
tmarigo@freitasleite.com.br

